



Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços
Superintendência da Zona Franca de Manaus
Superintendência Adjunta de Administração
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos
Coordenação de Atividades Auxiliares
Seção de Serviços de Apoio Administrativo

PARECER Nº 1/2025/SEAPA/COAUX/CGLOG/SAD/SUFRAMA
PROCESSO Nº 52710.006832/2024-11
INTERESSADO: ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE MACAPÁ SANTANA (ALCMS)
ASSUNTO: Contratação Direta nº. 193028-83/2025

EMENTA: Contratação Direta, na forma do art. 74, inciso I, da lei 14.133/2021. Inexigibilidade. Inviabilidade de competição. Atestado de exclusividade. Único fornecedor do serviço.

A Equipe de Planejamento da Contratação, instituída com o objetivo de realizar todas as atividades das etapas de planejamento da contratação do serviço de fornecimento de água potável e esgotamento sanitário para atender a sede da Coordenação da Área de Livre Comércio Macapá e Santana - ALCMS, nomeada nos termos da Portaria Suframa nº 2097, de 11 de Agosto de 2025 (Sei 2345516), após análise e impulsionamento do presente processo, submete à apreciação da Sr. Superintendente Adjunto de Administração desta Autarquia o seguinte posicionamento, relativa à Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação;

I. DO OBJETO

1. A contratação tem por objeto o seguinte:

"Contratação de serviço público essencial de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS, localizada na Avenida Raimundo Álvares da Costa , 552 , Centro , CEP: 68900-074, Macapá/AP"

2. O Estudo Técnico Preliminar nº 22/2025 (Sei 2385072) e o Termo de Referência Digital nº 27/2025 (Sei 2385087) especificam o modo de execução do futuro contrato, os requisitos mínimos a ser exigidos pelo contratado, as obrigações das partes, prazo e valores para contratação pretendida.

Modalidade	Inexigibilidade
Capitulação legal	Art. 74, inciso I, e §1º da Lei 14.133/2021
Pessoa física/Jurídica	Concessionária de Saneamento do Amapá - CSA CNPJ: 44.109.598/0001-27
Valor total estimado	R\$ 12.473,01 (doze mil quatrocentos e setenta e três reais e um centavo)

II. DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA

3. Inicialmente, é válido esclarecer que o presente Processo será regido pela Lei Federal nº

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

4. **Do dever de licitar e as hipóteses de Contratação Direta;**

4.1. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, preceitua que a celebração de contratos pela Administração Pública exige, em regra, abertura de prévio processo licitatório, com o objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público e assegurar a igualdade de condições a todos os interessados. Todavia, o próprio constituinte admite ressalva ao dever de licitar, prevendo a possibilidade de lei ordinária disciplinar as hipóteses excepcionais de celebração de contratos administrativos sem a realização de licitação, vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

4.2. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 regulamentou o art. 37, Inciso XXI, da CF, instituindo normas gerais de licitações e contratos da Administração Pública, prevendo, inclusive, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, nas quais a Administração poderá contratar independentemente de prévio processo licitatório.

4.3. Vale lembrar que a diferença substancial entre os institutos da dispensa e inexigibilidade reside no fato da possibilidade ou impossibilidade de competição entre os interessados. Enquanto a dispensa se dá quando há possibilidade de competição, mas a lei permite que seja dispensada a licitação por razões de interesse público, a inexigibilidade diz respeito às hipóteses em que a competição é inviável. Assim, a administração deve pautar sua atuação sempre pelo contido na legislação aplicável e buscar atender o interesse público, realizando a contratação por inexigibilidade de licitação, se assim o recomendar a situação fática concreta.

4.4. **Da Contratação Direta, para casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação;**

4.4.1. A contratação em tela deve observar o regramento previsto na Lei Federal nº 14.133/2021. Assim, e para fins de formalização da contratação, a Nova Lei expressamente dispôs sobre o procedimento que a administração deverá adotar para promover as dispensas e/ou inexigibilidades:

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

5. Dos requisitos ora expostos, verifica-se estarem sendo atendidos no presente processo, sendo completado com a presente peça.

6. Cabe registrar que a pretensa contratação não será objeto de análise jurídica, uma vez que foi recomendada, pela Procuradoria Federal junto à Suframa, a adoção do Parecer Referencial Nº

00003/2025/GERTEC/ELIC/PGF/AGU (2331094), o qual é aplicável à hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, dos serviços públicos essenciais de fornecimento de água tratada e esgotamento sanitário, com fundamento no art.74, da Lei nº 14.133, de 2021.

7. O princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, recomenda a sua utilização nas hipóteses em que há volume de processos administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de simples conferência de dados ou documentos constantes dos autos.

8. A formalização dos contratos de adesão em que a Administração pública federal seja usuária de serviço público sob o regime de monopólio, caracteriza-se, portanto, como situação máxima de inexigibilidade de licitação.

IV. DO CASO CONCRETO

9. Da análise do Documento de Formalização de Demanda, do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência apurou-se que a contratação, por meio de Inexigibilidade de Licitação, do serviço de fornecimento de água potável e esgotamento sanitário para a nova Sede da Coordenação da Área de Livre Comércio Macapá e Santana - ALCMS, tem o objetivo cessar os pagamentos dos serviços prestados por reconhecimento de dívida, os quais estão sendo realizados desde o momento da mudança de endereço da unidade e do distrato com a empresa CAESA. A contratação é necessária, portanto, tendo em vista tanto a mudança de endereço, como a mudança de empresa concessionária prestadora do serviço. Outra motivação é a necessidade de cumprimento

10. A prestação de serviço de fornecimento de água na região é realizada pelo Grupo EQUATORIAL, através da CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO DO AMAPÁ - CSA, CNPJ: 44.109.598/0001-27, que é fornecedora que detém o monopólio do mercado no fornecimento deste serviço.

V. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO E EXISTÊNCIA DE UM ÚNICO FORNECEDOR

11. A inexigibilidade de licitação encontra-se presente quando houver inviabilidade de competição, ou seja, quando um dos contendores reúne qualidades tais que se torna único, exclusivo, 'sui generis', a tal ponto que inibe os demais licitantes, sem condições competitivas.

12. Na Lei nº 14.133/2021, a figura da inexigibilidade consta disciplinada pelo artigo 74:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, **em especial nos casos de:**
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

V - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

13. Assim, da leitura da norma verifica-se que o enquadramento da contratação para fornecimento de água e coleta de esgoto no art. 74, I, da Lei 14.133/2021 decorre da existência de apenas um fornecedor do serviço, por se tratar de serviço público essencial, explorado em regime de monopólio, seja diretamente pelo ente público, seja por empresa delegatária. Inviável, portanto, a competitividade. Assim, a presente hipótese resta enquadrável na regra geral do caput do referido artigo 74, bem como em seu inciso I, com o escopo de contratação direta da Concessionária de Saneamento do Amapá - CSA, por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação para prestação de serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário executados em regime de monopólio/exclusividade,

restando inviabilizada, neste caso, a realização de procedimento licitatório, haja vista a ausência de pressuposto lógico, traduzido na figura do fornecedor exclusivo.

14. Para a análise da inexigibilidade tratada nesse Parecer a razão da escolha se confunde com a justificativa da contratação e/ou motivo que lastreia a inviabilidade de competição. Nesse passo, entendemos que basta a comprovação da exclusividade do fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto no município em questão, com a juntada de: a) cópia da lei municipal que determina a criação do serviço e sua abrangência; ou b) cópia do contrato de concessão em que especificada a abrangência da atuação da empresa contratada; ou c) declaração da empresa sobre a exclusividade.

15. No caso concreto, registra-se que a inviabilidade de competição se conclui em conforme com a Declaração de Exclusividade emitida pela CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO DO AMAPÁ - CSA, ou seja, a empresa presta os serviços descritos neste parecer, de forma exclusiva, no município onde está localizada a sede da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS.

15.1. Para fins de comprovação da exclusividade no fornecimento do serviço, encontra-se juntado aos autos tanto o Contrato de Concessão (2268847), como a Declaração de Exclusividade (2387749).

15.2. Diante das justificativas apresentadas e os documentos comprobatórios apresentados, entende-se atendida a exigência do art.74, I e §1º da Lei 14.133/2021.

É o parecer.

ELIETE MEDEIROS DE NEGREIROS
Membro da Comissão de Contratação

ELIELSON DA CONCEIÇÃO PEREIRA MELO
Membro da Comissão de Contratação

JACIARA DA SILVA CORDEIRO
Membro da Comissão de Contratação

JOSÉ NILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Membro da Comissão de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **Eliete Medeiros de Negreiros, Contadora**, em 30/09/2025, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida na http://www.sei.suframa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2386699** e o código CRC **1F6602E2**.